ACÓRDÃO - AC00 - 524/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6302/2018
PROTOCOLO	**:** 1907254
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	**:** ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - OAB/MS N. 19.929
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS. PARCIAL TRANSPARÊNCIA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a,* 4, do RITCE/MS, com a emissão da recomendação cabível.

2. As remessas intempestivas, da prestação de contas e dos balancetes mensais via sistema SICOM, que incidem nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamentam a reprovação das contas, mas resultam na aplicação de multa ao responsável, na ressalva e também na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** ex-Prefeito Municipal, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme os itens 2.5 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art.

83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendações** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva da Prestação de Contas e dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **c)** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** ex-Prefeito Municipal.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, conclui que as Contas apresentadas não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares (peça 34).

A Auditoria, por sua vez, inicialmente opinou para que as contas sejam julgadas irregulares, conforme Parecer **PAR - GACS PSS - 12034/2020** (peça 36).

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 6933/2021** (peça 39).

Devido aos achados apontados, o gestor foi regularmente intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 40-41), e se manifestou nos autos com documentos e justificativas (peças 52-68), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/UCRPPS - 13930/2024** (peça 70), concluiu que restaram alguns apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, ratificou sua opinião no sentido do julgamento como contas regulares com ressalva e recomendação, conforme **Parecer PAR - 7ª PRC - 1675/2025** (peça 73).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 07/06/2018, ou seja, mais de 30 dias do prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 252), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro de 2017, conforme consta no sistema eletrônico do TCE/MS, tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, recomendando ao gestor que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

Tipo arquivo	Mês	Município	Unidade gestora	Data limite	Situação
Balancete	Janeiro	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	30/04/2017	Entregue atrasado em 22/05/2017
Balancete	Fevereiro	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	28/05/2017	Entregue em 24/05/2017
Balancete	Março	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	30/06/2017	Entregue em 26/05/2017
Balancete	Abril	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	30/07/2017	Entregue em 08/06/2017
Balancete	Maio	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	31/08/2017	Entregue em 07/07/2017
Balancete	Junho	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	30/09/2017	Entregue em 04/09/2017
Balancete	Julho	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	31/10/2017	Entregue em 05/09/2017
Balancete	Agosto	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	30/11/2017	Entregue em 02/10/2017
Balancete	Setembro	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	30/12/2017	Entregue em 14/11/2017
Balancete	Outubro	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	31/01/2018	Entregue em 16/12/2017
Balancete	Novembro	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	28/02/2018	Entregue em 15/01/2018
Balancete	Dezembro	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	31/03/2018	Entregue em 15/02/2018

Fonte: Sistema e-TCE – Contas Publicas – Gestão de Entregas.

2.3 - Referente a Transparência, foram apuradas impropriedades quanto a ausência de disponibilização das DCASP – Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Serviço Público em meios eletrônicos de acesso ao público, segundo a Divisão de Fiscalização (fls. 253-254), o gestor não se manifestou sobre o apontamento, diante de tal fato a Divisão em seu reexame concluiu que permanece o achado, pois não foram localizadas no Portal da Transparência as referidas publicações (fl. 378).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002. Entretanto, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela ressalva e recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município, e da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno, as quais resultam na recomendação cabível. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/2876/2020, Acórdão - AC00 - 1337/2023, de 01/11/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/3343/2020, Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

Por fim, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir em infração.

2.4 - Referente a Publicação Intempestiva das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor e sua equipe contábil que publique as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP, em atendimento as normas da Transparência Ativa, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva da prestação de Contas.
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** ex-Prefeito Municipal, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, CPF: 326.120.019-72, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme os **itens 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a) Atentar para a remessa tempestiva da Prestação de Contas e dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b) Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF;

c) Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação da sanção de multa ao gestor e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB